



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO- REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

MENTE CRIMINOSA:

UMA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA DE CRIMES HEDIONDOS NO BRASIL

ORIENTADA: GABRIELA DE MELO OLIVEIRA

ORIENTADOR: PROF. DR. GIL CÉSAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA-GO

2026

GABRIELA DE MELO OLIVEIRA

MENTE CRIMINOSA:

UMA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA DE CRIMES HEDIONDOS NO BRASIL

Monografia Jurídica apresentada à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUC-GO).

Prof. Orientador: Gil César Costa de Paula

GOIÂNIA-GO

2026

AGRADECIMENTOS

Concluir uma graduação é, sem dúvida, uma das missões mais desafiadoras que podemos enfrentar. O caminho até aqui foi longo, por vezes dolorido, repleto de incertezas e momentos em que pensei em desistir. Mas foi também profundamente edificante. Cada obstáculo superado, cada madrugada de estudo, cada pequena conquista ao longo dessa jornada transformou-me não apenas em uma profissional, mas em uma pessoa mais forte, resiliente e consciente do meu propósito.

Esta monografia representa muito mais do que o cumprimento de uma exigência acadêmica. Ela é o símbolo de uma trajetória de crescimento, dedicação e superação. E eu não teria chegado até aqui sozinha.

Primeiramente, agradeço a Deus, por ter me sustentado nos momentos mais difíceis, por ter renovado minhas forças quando tudo parecia impossível e por ter me guiado com sabedoria e amor em cada etapa desse percurso. Sem fé, essa caminhada teria sido ainda mais árdua.

Agradeço imensamente aos meus pais, **Janeide e Nilvan**, que sempre foram meu alicerce. Obrigada por acreditarem em mim quando nem eu mesma acreditava, por cada palavra de incentivo, por cada sacrifício feito em prol dos meus estudos e por nunca terem permitido que eu desistisse dos meus sonhos. Vocês são minha inspiração e a razão de todo o meu esforço. Essa conquista é tão minha quanto de vocês.

Expresso também minha profunda gratidão ao meu orientador, **Dr. Gil César Costa de Paula**, por sua orientação, paciência e dedicação ao longo deste trabalho. Obrigada por compartilhar seu conhecimento, por cada direcionamento e por ter contribuído de forma essencial para a construção desta pesquisa. Sua orientação foi fundamental para a realização deste estudo.

Minha gratidão se estende a todos os professores que cruzaram meu caminho ao longo desses anos. Cada aula, cada ensinamento e cada desafio proposto contribuíram para minha formação acadêmica e pessoal. Vocês plantaram sementes de conhecimento que continuarão florescendo por toda a minha vida profissional.

Não posso deixar de agradecer aos amigos que fiz durante essa jornada. Vocês tornaram os dias mais leves, dividiram comigo angústias e alegrias e me fizeram perceber que, juntos, somos mais fortes. As risadas nos corredores, os trabalhos em grupo e as conversas sobre o futuro tudo isso ficará guardado com carinho em minha memória.

Agradeço também, de forma muito especial, às minhas amigas Rauany e Clara. Mesmo trilhando caminhos acadêmicos diferentes do meu, jamais mediram esforços para estar ao meu lado. Nos momentos de dúvida, cansaço e incerteza que acompanham a construção de um trabalho como este, o apoio de vocês foi um presente. A amizade de vocês me provou que laços verdadeiros vão muito além dos corredores de um mesmo curso. Obrigada por acreditarem em mim e por tornarem essa jornada mais leve e mais bonita.

A todos vocês, o meu mais sincero: muito obrigada!

"O homem possui livre-arbítrio, e por isso é responsável por seus atos. A lei humana deve seguir a lei natural, que está inscrita no coração de cada pessoa por Deus. Nem todos os que erram são criminosos por natureza; muitos são frutos de suas escolhas equivocadas, da ignorância ou das circunstâncias. Cabe à justiça não apenas punir, mas compreender as razões que levaram o homem a desviar-se do caminho reto, para que possa ser recuperado."

Santo Tomás de Aquino

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a complexidade do comportamento criminoso, especialmente no que se refere aos crimes hediondos, a partir de uma abordagem interdisciplinar que articula fundamentos do Direito Penal, da Criminologia e da Psicologia. Inicialmente, examina-se a evolução histórica do pensamento criminológico, com destaque para as contribuições da Escola Clássica, da Escola Positiva e das teorias sociológicas, evidenciando as diferentes perspectivas acerca das causas do crime. Em seguida, o estudo volta-se ao contexto brasileiro contemporâneo, investigando fatores estruturais e sociais que contribuem para a ocorrência e a reincidência de crimes de extrema gravidade. São analisadas as limitações do sistema prisional, especialmente no que se refere à ausência de individualização no tratamento do apenado e à insuficiência de políticas efetivas de ressocialização, bem como a influência de elementos sociais e culturais, como a exposição à violência e a vulnerabilidade decorrente de contextos familiares desestruturados. Por fim, o trabalho aborda os diferentes perfis criminológicos dos autores de crimes hediondos, distinguindo a psicopatia de outras formas de conduta delitiva, como o crime circunstancial e aquele relacionado à exclusão social. Busca-se demonstrar que tais delitos não decorrem de uma única causa, mas da convergência de múltiplos fatores, afastando generalizações simplificadoras e contribuindo para uma reflexão crítica acerca da política criminal brasileira.

Palavras-chave: Criminologia; Crimes hediondos; Psicopatia; Sistema prisional; Reincidência; Perfis criminológicos; Política criminal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO	12
1.1 A escola clássica e o livre arbítrio	12
1.2 A escola positiva e o determinismo biológico	13
1.2.1 Racismo científico lombardianismo e seletividade penal no Brasil	14
1.3. As teorias sociológicas e a importância do contexto social	16
1.4 O surgimento da psicologia criminal e o estudo da mente do criminoso	16
1.5 O conceito de crime hediondo no ordenamento jurídico brasileiro	17
1.5.1 Contexto Histórico	18
1.5.2 A Constituição Federal de 1988 e a Previsão dos Crimes Hediondos	18
1.5.3 Características Jurídicas da Lei N° 8.072/1990 Atualização Legislativa	19
1.5.4 Crimes Elencados como hediondos	20
1.6 O que é psicopatia? Porque nem todo crime hediondo é cometido por psicopatas?	21
2. A COMPLEXIDADE DOS CRIMES HEDIONDOS NO CONTEXTO BRASILEIRO	22
2.1 A falta de políticas de ressocialização no sistema prisional brasileiro	23
2.2 Sistema prisional brasileiro e a reincidência criminal	25

2.3 Falta de diagnóstico psicológico individualizado-----	27
2.4 A influência das redes sociais e da exposição à violência na atualidade-----	29
2.5 Traumas intergeracionais e violência familiar-----	31
3. PERFIS CRIMINOLÓGICOS DOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS---	36
3.1 Psicopatia e transtorno de personalidade antissocial: distinção conceitual, características e prevalência-----	37
3.2 O criminoso circunstancial-----	40
3.3 O criminoso socialmente vulnerável: exclusão social, violência estrutural e a negação de direitos básicos-----	42
3.4 O caso de Suzane Von Richthofen: Análise técnica a luz das tipologias criminológicas-----	44
3.4.1 Enquadramento jurídico-fático e motivação criminosa-----	45
3.4.2 A frieza comportamental e suas interpretações técnicas-----	46
3.4.3 Ausência de diagnóstico formal de psicopatia-----	47
3.4.4 Planejamento, racionalidade e imputabilidade penal-----	48
3.4.5 Síntese criminológica integrada-----	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS-----	51
REFERÊNCIAS-----	54

INTRODUÇÃO

O crime acompanha a história da humanidade, despertando sentimentos como medo, indignação, angústia e curiosidade. Diante de delitos marcados por extrema violência como homicídios qualificados, estupros ou latrocínios surge inevitavelmente o questionamento acerca das motivações que levam um indivíduo a praticar atos de tamanha gravidade. O que conduz uma pessoa a ultrapassar limites tão profundos da convivência social? Há fatores específicos que influenciam tal comportamento?

Essas indagações não são recentes. Ao longo dos séculos, filósofos, juristas e posteriormente cientistas buscaram compreender as razões do comportamento criminoso. Contudo, foi com o desenvolvimento da Criminologia enquanto ciência que se passou a analisar de forma sistemática os fatores biológicos, psicológicos e sociais relacionados ao crime.

A expressão "mente criminosa", embora amplamente difundida, exige cautela. Sua utilização pode sugerir, de maneira equivocada, a existência de um perfil predeterminado de indivíduo destinado ao crime. Entretanto, a prática delituosa não decorre de uma única causa, mas da convergência de múltiplos fatores que, em determinadas circunstâncias, podem culminar na violação da norma penal.

A escolha do tema justifica-se pela necessidade de compreender, sob uma perspectiva científica e jurídica, como elementos psicológicos, sociais e culturais se articulam na construção de condutas extremamente violentas, especialmente no contexto brasileiro, marcado por elevados índices de criminalidade e por reações sociais frequentemente pautadas pela comoção.

No contexto brasileiro contemporâneo, a discussão assume especial relevância. O país apresenta elevados índices de criminalidade violenta, sistema prisional marcado por superlotação e insuficiência de políticas efetivas de ressocialização, além de profundas desigualdades socioeconômicas. Soma-se a esse cenário a influência de novas dinâmicas sociais, como a exposição constante à violência nos meios digitais e a persistência de ciclos de violência familiar. Tais fatores suscitam questionamentos acerca da efetividade das respostas estatais e da real compreensão dos perfis daqueles que praticam crimes hediondos.

Diante desse panorama, o presente trabalho parte do seguinte problema de pesquisa: quais fatores psicológicos, sociais e estruturais contribuem para a prática de crimes hediondos no Brasil contemporâneo e em que medida é possível afirmar que tais delitos estão necessariamente relacionados à psicopatia?

A hipótese que orienta o estudo sustenta que os crimes hediondos não decorrem, em regra, de transtornos de personalidade específicos, mas resultam da convergência de múltiplos fatores individuais e contextuais, sendo inadequado atribuir tais condutas exclusivamente à psicopatia ou a uma suposta predisposição inata para o crime.

O objetivo geral consiste em analisar a complexidade dos crimes hediondos no Brasil sob a perspectiva criminológica e jurídica, identificando os principais fatores que podem influenciar sua ocorrência. Como objetivos específicos, pretende-se: examinar a evolução do pensamento criminológico; analisar as limitações do sistema prisional brasileiro, especialmente quanto à individualização e à ressocialização do apenado; investigar a influência de fatores sociais contemporâneos na formação do comportamento delituoso; e distinguir os diferentes perfis criminológicos dos autores de crimes hediondos.

A relevância do tema justifica-se pela necessidade de promover reflexão crítica acerca da política criminal brasileira, afastando generalizações e contribuindo para o debate acadêmico sobre as causas da criminalidade violenta. A compreensão científica do fenômeno pode colaborar para a formulação de políticas públicas mais eficazes, voltadas não apenas à repressão, mas também à prevenção e à ressocialização.

Quanto à metodologia, trata-se de pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa, nível exploratório-explicativo e método dedutivo, partindo de premissas gerais estabelecidas pela teoria criminológica e pelo ordenamento jurídico para a análise dos fatores específicos que influenciam a prática de crimes hediondos no Brasil. A pesquisa fundamenta-se na análise de doutrina jurídica, obras criminológicas, estudos de psicologia criminal e legislação pertinente, especialmente a Lei nº 8.072/1990. Serão utilizados, ainda, dados estatísticos oficiais e referências científicas relevantes ao tema.

O trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro apresenta as bases teóricas e a evolução histórica do pensamento criminológico. O segundo analisa a complexidade dos crimes hediondos no contexto brasileiro contemporâneo, abordando fatores estruturais, sociais e psicológicos. O terceiro examina os perfis criminológicos dos autores desses delitos, diferenciando psicopatia de outras formas de conduta delitiva, com a inclusão de estudo de caso para análise técnica.

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO

A compreensão social acerca do crime passou por profundas transformações ao longo do tempo. Em períodos remotos, o comportamento criminoso era frequentemente atribuído a causas sobrenaturais ou à influência de forças demoníacas. Somente a partir do século XVIII, com o Iluminismo, surgiram questionamentos fundamentados na razão e na ciência.

A evolução histórica do pensamento criminológico pode ser dividida, de forma didática, em duas grandes fases: a pré-científica e a científica.

1.1 A ESCOLA CLÁSSICA E O LIVRE-ARBÍTRIO

A primeira escola de pensamento criminológico foi a Escola Clássica, surgida no século XVIII, no contexto do Iluminismo. Seus principais representantes foram Cesare Beccaria e Jeremy Bentham, pensadores que buscavam humanizar o Direito Penal, conferindo-lhe maior racionalidade, justiça e proporcionalidade.

O ponto central dessa escola reside na defesa do livre-arbítrio. De acordo com os juristas da época, o ser humano age em busca do prazer e da satisfação pessoal, sendo plenamente capaz de distinguir entre o certo e o errado, bem como de escolher livremente suas ações. Nessa perspectiva, o crime não seria resultado de forças sobrenaturais ou de possessões demoníacas, mas de uma decisão consciente do indivíduo que opta por violar a lei.

Beccaria, em sua obra *Dos Delitos e das Penas* (1764), sustentou que a punição deve ser proporcional ao delito, aplicada de forma clara, certa e célere, com a finalidade de prevenir novos crimes. Para o autor, o castigo excessivo não contribui para a recuperação do infrator nem para a proteção da sociedade, mas apenas perpetua a injustiça.

Contudo, a Escola Clássica foi de extrema importância para a consolidação de princípios que ainda orientam o Direito Penal contemporâneo, especialmente no que se refere à proporcionalidade da pena, à responsabilidade individual e ao devido

processo legal. Apesar de sua relevância histórica, recebeu críticas por desconsiderar fatores individuais e sociais que podem influenciar o comportamento criminoso.

1.2 A ESCOLA POSITIVA E O DETERMINISMO BIOLÓGICO

A Escola Positiva surgiu no final do século XIX e representou uma ruptura com os fundamentos da Escola Clássica. Diferentemente dos juristas clássicos, os positivistas passaram a compreender o crime como um fenômeno determinado por causas naturais e sociais, e não como resultado exclusivo de uma escolha racional do indivíduo.

Seu principal fundador e representante foi o médico italiano Cesare Lombroso, considerado o "pai da criminologia moderna". Lombroso defendia a existência do chamado "criminoso nato", ou seja, um indivíduo biologicamente predisposto à prática delitiva, que poderia ser identificado por meio de características físicas e anatômicas específicas.

Em sua obra *O Homem Delinquente* (1876), Lombroso sustentava que o criminoso apresentaria traços físicos e biológicos que o diferenciariam das demais pessoas. Segundo sua teoria, alguns indivíduos nasceriam com uma tendência natural ao crime, manifestando características como mandíbula proeminente, arcadas superciliares salientes, zigomas largos, orelhas grandes e descoladas, nariz achatado e capacidade craniana reduzida, traços que, para o autor, representariam um retorno aos estágios primitivos da evolução humana, concepção que ficou conhecida como determinismo biológico ou teoria do atavismo criminal (LOMBROSO, 2007).

Além de Lombroso, outros pensadores contribuíram significativamente para o desenvolvimento da Escola Positiva, como Enrico Ferri e Raffaele Garofalo. Ferri ampliou a análise ao incorporar fatores sociais e econômicos como elementos determinantes da criminalidade. Garofalo, por sua vez, associou o crime à violação de sentimentos fundamentais de probidade e piedade, entendendo-o como ofensa aos valores essenciais da convivência social.

Dessa forma, o positivismo criminológico passou a compreender o comportamento criminoso como resultado da interação entre fatores biológicos, psicológicos e sociais. A pena deixou de ter como finalidade exclusiva a retribuição moral e passou a assumir caráter de defesa social e reeducação do infrator. O positivismo influenciou profundamente a criação das medidas de segurança e o princípio da individualização da pena, fundamentos que permanecem presentes no Direito Penal e na Criminologia contemporânea.

A Escola Positiva representou, portanto, um marco na evolução da Criminologia ao substituir a concepção do livre-arbítrio absoluto pela ideia de determinismo, defendendo que o crime decorre de causas que podem ser estudadas cientificamente.

1.2.1 Racismo científico lombardiano e seletividade penal no Brasil

O pensamento lombrosiano não pode ser compreendido como fenômeno intelectual isolado. Ele emergiu inserido em um movimento científico mais amplo, característico do século XIX, que buscava justificar, por meio de argumentos racionais e empíricos, a suposta hierarquia entre os grupos humanos. Disciplinas como a frenologia, a antropometria e o darwinismo social convergiam para uma mesma conclusão: as diferenças morais e comportamentais entre os povos seriam biologicamente determinadas e, portanto, mensuráveis. Dentro desse quadro, a noção lombrosiana de criminoso nato materializava-se sobre corpos concretos, transformando características físicas atribuídas a populações negras e indígenas em pretensas evidências de inclinação natural para o delito.

No Brasil, esse conjunto de ideias encontrou acolhida entusiasmada entre intelectuais que interpretavam a sociedade nacional à luz dos referenciais europeus. Figuras como Nina Rodrigues e Silvio Romero apropriaram-se do arsenal teórico lombrosiano para construir explicações sobre a criminalidade brasileira tendo a miscigenação racial como variável central. Nina Rodrigues, em *As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil* (1894), defendeu que negros e mestiços não atingiriam o mesmo patamar de desenvolvimento moral dos brancos europeus e deveriam ser submetidos a um regime jurídico diferenciado. O que se apresentava como ciência era, na essência, uma justificativa para o controle institucional das populações consideradas inconvenientes à ordem social do pós-abolição.

A Lei Áurea, de 1888, encerrou formalmente a escravidão, mas não criou qualquer mecanismo de reparação ou integração para as populações libertas sem terra, sem educação e sem perspectiva de inserção no mercado de trabalho. Essas populações foram gradualmente associadas, no imaginário das classes dominantes, à desordem e ao perigo social. O aparato repressivo do Estado passou a ser mobilizado não para corrigir essa injustiça estrutural, mas para administrá-la, e a criminologia positivista forneceu o vocabulário científico necessário para transformar vítimas de um processo histórico em ameaças a serem contidas.

É justamente esse legado que Vera Malaguti Batista examina em *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira* (2011). A autora demonstra que o positivismo criminológico cumpriu, no Brasil, função ideológica explícita: serviu de base para a construção de um sistema punitivo voltado ao controle das classes populares e, especialmente, das populações negras. Malaguti Batista argumenta que essa estrutura não foi desmantelada com a evolução do discurso jurídico sobreviveu adaptada a novas linguagens institucionais e continua a orientar as práticas do sistema penal contemporâneo, operando de forma seletiva sobre os mesmos grupos historicamente marginalizados, nos quais a cor da pele e a condição de classe funcionam como critérios não declarados do poder punitivo (MALAGUTI BATISTA, 2011).

Os dados do SISDEPEN confirmam esse diagnóstico: cerca de 67% das pessoas encarceradas no Brasil são negras ou pardas, e mais da metade não havia concluído o ensino fundamental no momento da prisão. Esses números não indicam maior propensão ao crime dessas populações indicam que o sistema penal se volta sobre elas com intensidade desproporcional, reproduzindo, dentro das instituições de controle, as mesmas desigualdades que estruturam a sociedade brasileira.

Essa trajetória histórica é indispensável para a análise dos crimes hediondos no Brasil. A persistência de uma lógica que associa violência extrema a perfis racializados e patologizados impede que o debate avance para as causas estruturais da violência, mantendo-o preso à lógica da periculosidade individual. O recurso contemporâneo ao diagnóstico de psicopatia reproduz esse mesmo mecanismo: ao converter o crime em expressão de anomalia do sujeito, isenta o sistema de qualquer responsabilidade pela produção social da violência. Revisitar criticamente o legado

lombrosiano é, portanto, ponto de partida necessário para romper com esse ciclo interpretativo.

1.3 AS TEORIAS SOCIOLÓGICAS E A IMPORTÂNCIA DO CONTEXTO SOCIAL

No século XX, a Criminologia passou a conferir maior relevância ao ambiente e à estrutura social na análise do comportamento criminoso. A partir dessa perspectiva, o crime deixou de ser compreendido exclusivamente como resultado de fatores individuais e passou a ser interpretado também como fenômeno social.

Entre os principais autores dessa vertente destaca-se Émile Durkheim, que sustentava que o crime não deve ser entendido apenas como elemento negativo, mas como fato social normal, presente em todas as sociedades. Para o autor, o crime cumpre determinadas funções sociais, pois, ao ser punido, contribui para reafirmar valores coletivos e fortalecer a coesão social.

Entretanto, Durkheim também advertiu que, quando as normas que regulam o comportamento dos indivíduos se enfraquecem, situação denominada por ele de anomia há maior propensão ao aumento da criminalidade. A anomia caracteriza-se pela fragilização das regras sociais e pela perda de referências normativas, o que pode gerar desorientação e instabilidade no convívio social.

Essa concepção é relevante porque evidencia que fatores como crises econômicas, desigualdade social e desorganização estrutural podem influenciar diretamente o crescimento da violência. Assim, as teorias sociológicas reforçam a compreensão de que o comportamento criminoso não pode ser analisado de forma isolada, devendo ser considerado dentro do contexto social em que se desenvolve.

1.4 O SURGIMENTO DA PSICOLOGIA CRIMINAL E O ESTUDO DA MENTE DO CRIMINOSO

A Psicologia Criminal começou a se desenvolver entre o final do século XIX e o início do século XX, a partir do interesse em compreender os processos mentais

envolvidos na prática de crimes. A análise do comportamento, das emoções e da personalidade de indivíduos que violam a lei passou a ganhar relevância, especialmente diante da percepção de que explicações exclusivamente biológicas ou sociais não eram suficientes para compreender integralmente o fenômeno criminal.

Com o avanço das investigações psicológicas ao longo do século XX, notadamente nos campos da psicanálise, da psicologia comportamental e da psicologia cognitiva, o enfoque tornou-se mais amplo. Passou-se a examinar de que forma traumas, experiências vivenciadas na infância, padrões de aprendizagem, distorções cognitivas e conflitos emocionais podem influenciar o desenvolvimento de comportamentos violentos ou antissociais.

Nesse contexto, a Psicologia Criminal evoluiu de uma abordagem inicialmente centrada no indivíduo, com traços deterministas, para uma perspectiva mais abrangente e integrada. O comportamento criminoso passou a ser compreendido como resultado da interação entre fatores psicológicos, sociais e ambientais, superando explicações unidimensionais.

Entre os estudiosos que exerceram influência significativa nesse campo destaca-se Sigmund Freud. Por meio da Psicanálise, Freud desenvolveu a ideia de que comportamentos desviantes poderiam estar relacionados a conflitos emocionais não resolvidos, experiências traumáticas na infância e impulsos oriundos do inconsciente. Em sua obra *O Mal-Estar na Civilização* (1930), o autor sustenta que a vida em sociedade exige a supressão de impulsos primitivos, e que o fracasso dessa supressão pode se manifestar em condutas destrutivas e antissociais (FREUD, 2011). Embora suas teorias não tenham sido elaboradas especificamente para o estudo da criminalidade, contribuíram de forma relevante para a ampliação da compreensão do comportamento humano no âmbito do sistema jurídico, consolidando a Psicologia Criminal como campo indispensável à análise do fenômeno delitivo.

1.5 O CONCEITO DE CRIME HEDIONDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O desenvolvimento do pensamento criminológico tornou evidente que a análise do crime não pode prescindir da articulação entre elementos biológicos, sociais e psicológicos. O direito penal, por sua vez, atua em uma esfera própria: a da resposta estatal ao delito praticado. É nesse contexto que a Lei nº 8.072/1990, denominada Lei de Crimes Hediondos, se destaca como referência central da política penal brasileira, ao conferir tratamento jurídico agravado às infrações de maior reprovabilidade social, independentemente das características individuais ou do contexto social do autor do fato.

1.5.1 Contexto histórico

A Lei nº 8.072/1990 foi promulgada em um período de intensa preocupação social no Brasil. Entre o final da década de 1980 e o início dos anos 1990, o país foi marcado por crimes de extrema violência que geraram forte comoção nacional, com destaque para os sequestros dos empresários Abílio Diniz, em 1989, e Roberto Medina, em 1990. Esses episódios intensificaram o sentimento generalizado de insegurança e ampliaram a pressão popular por respostas mais rigorosas do Estado diante da percepção de impunidade.

Nesse cenário, o então Presidente da República, Fernando Collor de Mello, sancionou, em 25 de julho de 1990, a Lei de Crimes Hediondos, em cumprimento ao mandamento constitucional previsto no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988. A legislação estabeleceu regime penal mais severo para infrações consideradas de extrema gravidade, determinando, em sua redação original, que tais crimes fossem inafiançáveis, insuscetíveis de graça ou anistia e cumpridos integralmente em regime fechado.

Contudo, é importante registrar que essa última característica o cumprimento integral da pena em regime fechado foi posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por violação ao princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

1.5.2 A Constituição Federal de 1988 e a Previsão dos Crimes Hediondos

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIII, estabeleceu a necessidade de tratamento diferenciado para delitos de extrema gravidade, ao dispor

que a lei considerará inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os crimes hediondos, determinando ainda a responsabilização dos mandantes, executores e daqueles que, podendo evitá-los, se omitirem.

Essa previsão constitucional impôs ao legislador ordinário o dever de regulamentar, de forma específica, tais infrações penais. Em cumprimento a esse mandamento, foi promulgada a Lei nº 8.072/1990, que concretizou o rigor constitucional e estabeleceu o rol taxativo dos crimes hediondos.

Embora a lei tenha surgido como resposta estatal à escalada da violência e à intensa pressão social, parte significativa da doutrina aponta seu caráter predominantemente simbólico. Segundo essa perspectiva, a norma teria sido elaborada de maneira reativa, motivada mais pela repercussão de casos de grande impacto midiático do que por estratégias estruturadas de prevenção criminal.

Sua rigidez original como a vedação constitucional à concessão de graça e anistia, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e a imposição inicial do cumprimento integral da pena em regime fechado foi amplamente questionada por limitar direitos individuais sem que houvesse correspondente melhoria nas condições do sistema prisional ou investimento em programas efetivos de ressocialização

1.5.3 Características Jurídicas da Lei Nº 8.072/1990 Atualização Legislativa

A Lei de Crimes Hediondos não cria tipos penais autônomos, mas atribui tratamento jurídico mais rigoroso a determinadas infrações já previstas na legislação penal. Ao longo dos anos, a norma sofreu alterações relevantes, especialmente com a Lei nº 11.464/2007 e com a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que promoveram modificações substanciais em seu regime de cumprimento de pena.

As principais características atualmente vigentes são as seguintes:

Inafiançabilidade: os crimes hediondos e equiparados são inafiançáveis, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988.

Vedação constitucional à concessão de graça e anistia: permanece a proibição expressa no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

Progressão de regime: em sua redação original, a lei determinava o cumprimento integral da pena em regime fechado. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade dessa vedação. Posteriormente, a Lei nº 11.464/2007 passou a admitir expressamente a progressão de regime, exigindo o cumprimento de frações maiores da pena em comparação aos crimes comuns.

Com o advento da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o artigo 2º, §2º, da Lei nº 8.072/1990 foi revogado, e a matéria passou a ser disciplinada integralmente pelo artigo 112 da Lei de Execução Penal, que estabelece os seguintes percentuais para crimes hediondos e equiparados:

- 40% da pena: condenado primário por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte.
- 60% da pena: condenado primário por crime hediondo ou equiparado com resultado morte; ou condenado reincidente não específico em crime hediondo sem resultado morte.
- 70% da pena: condenado reincidente específico em crime hediondo ou equiparado sem resultado morte.
- 80% da pena: condenado reincidente específico em crime hediondo ou equiparado com resultado morte.

Ressalta-se que a progressão de regime não é automática, dependendo também do preenchimento de requisitos subjetivos, como o bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, em consonância com os princípios da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana, consagrados na Constituição Federal de 1988.

1.5.4 Crimes elencados como hediondos

O rol dos crimes hediondos é taxativo, ou seja, apenas os delitos expressamente previstos em lei podem receber esse tratamento diferenciado.

Entre os principais crimes elencados na Lei nº 8.072/1990, com suas respectivas referências legais, destacam-se: o homicídio qualificado (art. 121, §2º, do Código Penal); o latrocínio, roubo seguido de morte (art. 157, §3º, do Código Penal); a extorsão qualificada pela morte (art. 158, §3º, do Código Penal); o estupro (art. 213 do Código Penal); o estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal); a epidemia com resultado morte (art. 267 do Código Penal); e o genocídio (Lei nº 2.889/1956).

Por força do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988, também recebem tratamento equiparado aos crimes hediondos a tortura (Lei nº 9.455/1997), o tráfico ilícito de drogas (Lei nº 11.343/2006) e o terrorismo (Lei nº 13.260/2016).

1.6 O QUE É PSICOPATIA? POR QUE NEM TODO CRIME HEDIONDO É COMETIDO POR PSICOPATAS?

A psicopatia é compreendida como um transtorno de personalidade caracterizado por um padrão persistente de comportamentos antissociais, associado à ausência de empatia, à incapacidade de experimentar culpa ou remorso, à tendência à manipulação interpessoal e à dificuldade de estabelecer vínculos afetivos genuínos. Trata-se de um quadro marcado por frieza emocional, superficialidade afetiva e elevada habilidade persuasiva, frequentemente utilizada para obtenção de vantagens pessoais, sem consideração pelos prejuízos causados a terceiros.

Indivíduos com traços psicopáticos costumam apresentar comportamento impulsivo, irresponsabilidade persistente e desrespeito reiterado às normas sociais e jurídicas. Contudo, diferentemente de concepções popularizadas pelo senso comum, a psicopatia não se confunde automaticamente com a prática de crimes violentos, tampouco constitui elemento presente em todos os autores de delitos graves.

Nesse contexto, é fundamental destacar que nem todo crime hediondo é cometido por indivíduos psicopatas. A prática de infrações penais de elevada gravidade pode decorrer de uma multiplicidade de fatores, incluindo circunstâncias sociais adversas, histórico de violência familiar, vulnerabilidade socioeconômica, experiências traumáticas, conflitos emocionais intensos ou inserção em ambientes marcados pela criminalidade.

Assim, a análise da autoria de crimes hediondos exige abordagem individualizada e contextualizada, evitando generalizações reducionistas. Cada caso deve ser examinado à luz das condições concretas em que o delito ocorreu, dos motivos que impulsionaram a conduta e das características psicológicas do agente, em consonância com os princípios da responsabilidade penal e da individualização da pena.

Sob a perspectiva clínica contemporânea, a psicopatia não constitui diagnóstico autônomo no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), sendo comumente associada ao Transtorno de Personalidade Antissocial, caracterizado por padrão persistente de desrespeito e violação dos direitos alheios, impulsividade, manipulação e ausência de remorso.

2 - A COMPLEXIDADE DOS CRIMES HEDIONDOS NO CONTEXTO BRASILEIRO

A compreensão dos fatores que contribuem para a ocorrência de crimes hediondos no Brasil não se esgota na atribuição do fenômeno à maldade individual de seus autores. O comportamento criminoso, em sua expressão mais grave, revela-se produto de uma convergência complexa de variáveis que as explicações fundadas no senso comum são incapazes de alcançar. Desigualdades estruturais historicamente consolidadas, um sistema prisional marcado pela precariedade e pela ausência de políticas efetivas de ressocialização, a exposição precoce à violência e a perpetuação intergeracional de condições de extrema vulnerabilidade compõem um conjunto de fatores que, articulados, criam condições favoráveis à reprodução da criminalidade.

A revisão das escolas criminológicas no capítulo anterior deixou evidente que o crime é fenômeno multicausal, cujas raízes atravessam dimensões individuais, institucionais e sociais. Essa constatação, consolidada pelo pensamento criminológico contemporâneo, encontra confirmação ainda mais nítida quando confrontada com a realidade brasileira: as motivações que conduzem à prática de crimes hediondos raramente admitem explicação unidimensional, sendo insuficiente qualquer

abordagem que desconsidere a complexidade dos contextos em que essas condutas se desenvolvem.

Diante disso, o presente capítulo dedica-se à análise de três dimensões fundamentais para a compreensão dessa dinâmica: as limitações do sistema prisional brasileiro e sua contribuição para os elevados índices de reincidência criminal; a influência das redes sociais e da exposição sistemática à violência sobre o comportamento dos indivíduos; e o papel dos traumas intergeracionais e da violência familiar na formação de trajetórias delitivas.

2.1 A FALTA DE POLÍTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A compreensão das falhas estruturais do sistema ressocializador brasileiro exige um retorno às bases teóricas que, historicamente, orientaram a construção do sistema penal nacional. A Escola Positivista Criminológica, consolidada no século XIX a partir das contribuições de Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo, sustentava que o comportamento criminoso decorria de causas biológicas e psicológicas determináveis, cabendo ao Estado identificar, controlar e, em tese, reabilitar os indivíduos considerados desviantes. No contexto brasileiro, contudo, esse aparato teórico assumiu uma função que transcendeu o campo científico: serviu de suporte ideológico para o controle das populações pobres e negras que, após a abolição da escravidão, passaram a ser percebidas pelas elites dominantes como fonte de instabilidade social. Conforme observa Vera Malaguti Batista, essa herança positivista moldou uma estrutura punitiva de caráter marcadamente seletivo, cujos efeitos se fazem sentir até a contemporaneidade.

Decorrido mais de um século, o discurso institucional se transformou, mas as condições materiais do encarceramento permaneceram, em grande medida, inalteradas. A Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal estabeleceram a ressocialização como finalidade central da pena privativa de liberdade. Entretanto, o que se verifica na prática é a ausência quase generalizada de programas estruturados de educação, qualificação profissional, atenção à saúde mental e

acompanhamento psicossocial nos estabelecimentos prisionais brasileiros. Nesse sentido, Bitencourt sustenta que a prisão, por sua própria natureza criminógena, constitui um ambiente de degradação e humilhação que é incapaz de, ao mesmo tempo, pretender reabilitar o indivíduo (BITENCOURT, 2011).

O diagnóstico elaborado pelo autor permanece atual e se aplica integralmente à realidade de centenas de unidades prisionais no país.

Agrava esse quadro o fato de que parcela significativa da população carcerária brasileira é composta por indivíduos que, antes mesmo do encarceramento, já se encontravam à margem das políticas públicas fundamentais, sem acesso regular ao sistema de ensino, ao mercado de trabalho formal ou a serviços de saúde. Impor a tais indivíduos a expectativa de reintegração social pressupõe uma integração que, para muitos, jamais existiu. Essa contradição expõe uma das limitações mais profundas do sistema penal: a tendência de punir os efeitos da exclusão sem qualquer enfrentamento de suas causas estruturais. Howard Becker, ao formular a Teoria do Etiquetamento Social, contribui para a compreensão desse fenômeno ao demonstrar que:

O desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um 'infrator'." (BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 27.)

A partir dessa perspectiva, o estigma associado à condição de egresso do sistema prisional opera como barreira concreta à reinserção social, fechando oportunidades de emprego, fragilizando vínculos afetivos e comunitários e, frequentemente, reconduzindo o indivíduo à prática delitiva não por ausência de vontade de mudança, mas pela inexistência de condições objetivas que a viabilizem.

O resultado desse conjunto de falhas se expressa de forma inequívoca nos indicadores de reincidência criminal. Na ausência de políticas efetivas de ressocialização, os estabelecimentos prisionais brasileiros têm funcionado, progressivamente, não como espaços de reabilitação, mas como ambientes propícios ao aprofundamento de trajetórias criminosas. O Estado, diante desse cenário, tem respondido predominantemente com o incremento do encarceramento, solução que,

além de não enfrentar as causas estruturais da criminalidade, agrava as condições já precárias do sistema penitenciário e perpetua o ciclo que se pretende romper

2.2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E REINCIDÊNCIA CRIMINAL

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, princípio que se projeta diretamente sobre a execução penal e impõe ao Estado a obrigação de tratar o condenado não apenas como objeto de punição, mas como sujeito de direitos em processo de reintegração social. A mesma Constituição, em seu artigo 5º, inciso XLVI, assegura o princípio da individualização da pena, reforçando que o cumprimento da sanção penal deve observar as condições particulares de cada apenado. Contudo, a distância entre o texto constitucional e a realidade do sistema prisional brasileiro é profunda e estrutural.

O Brasil figura atualmente na terceira colocação entre os países com maior população carcerária do mundo, posição superada apenas pelos Estados Unidos e pela China. De acordo com os dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional SISDEPEN, relativos ao segundo semestre de 2023, o país contabilizava cerca de 832 mil pessoas privadas de liberdade, enquanto a capacidade total do sistema não ultrapassava 643 mil vagas. O déficit resultante supera 207 mil vagas, com taxa média de ocupação em torno de 130%, revelando que as unidades prisionais brasileiras sustentam um contingente consideravelmente acima do limite para o qual foram concebidas.

Os efeitos desse cenário de superlotação se refletem diretamente nos índices de reincidência criminal. Pesquisa conduzida pelo Departamento Penitenciário Nacional em conjunto com a Universidade Federal de Pernambuco apontou que, no primeiro ano subsequente ao cumprimento da pena, a taxa de reincidência atinge 21%, número que avança para aproximadamente 39% ao se considerar o intervalo de cinco anos. (BRASIL; UFPE, 2015) Tais indicadores demonstram que o modelo de encarceramento adotado no Brasil não tem sido capaz de cumprir sua função ressocializadora.

O exame do perfil da população carcerária torna esse diagnóstico ainda mais preocupante. Segundo os dados do SISDEPEN, cerca de 67% das pessoas encarceradas no Brasil são negras ou pardas, e mais da metade não completou o ensino fundamental. As condenações por delitos de maior gravidade, como homicídio qualificado, latrocínio e tráfico de entorpecentes, incidem de maneira desproporcional sobre jovens negros e com baixo nível de escolaridade. Esse padrão, reproduzido ao longo de décadas, não pode ser atribuído ao acaso, mas reflete uma seletividade estrutural que direciona o poder punitivo do Estado sobre os grupos historicamente mais marginalizados da sociedade.

Um ambiente marcado pela superlotação, pela insalubridade e pela violência institucionalizada não reúne condições mínimas para qualquer processo genuíno de reabilitação. Nesse contexto, Alessandro Baratta, um dos principais expoentes da criminologia crítica, sustentava que a prisão contradiz, desde seus fundamentos, os objetivos reeducativos proclamados pelo discurso oficial, produzindo efeitos opostos que aprofundam a marginalização e consolidam carreiras criminosas (BARATTA, 2002).

Essa leitura encontra eco nas reflexões de Michel Foucault, para quem a prisão moderna nunca teve como propósito efetivo a reabilitação do indivíduo. Em sua obra seminal, o autor defende que:

A prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. Ela os fabrica pelo tipo de existência que faz os detentos levarem." (FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 261.)

Na visão foucaultiana, o sistema punitivo funciona, antes de tudo, como instrumento de controle social e de disciplinamento dos corpos, operando segundo uma racionalidade própria e não como um projeto que simplesmente falhou em seus objetivos declarados.

A dimensão desse quadro foi reconhecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal em pronunciamento de grande relevância jurídica. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, ocorrido em 2015, a Corte declarou que o sistema penitenciário brasileiro vive um estado de coisas inconstitucional, conceito que traduz a violação ampla, sistemática e estrutural de direitos fundamentais, demandando uma atuação coordenada e imediata por parte

dos Poderes Públicos. Esse reconhecimento judicial evidencia, por si só, a magnitude da crise instalada e a incapacidade do Estado de assegurar, dentro dos muros das prisões, as garantias mínimas que a Constituição Federal confere a todo ser humano.

2.3 FALTA DE DIAGNÓSTICO PSICOLÓGICO INDIVIDUALIZADO

O sistema prisional brasileiro tende a tratar sua população de maneira uniforme, como se todos os indivíduos encarcerados tivessem percorrido os mesmos caminhos e necessitassem de respostas idênticas. Essa padronização constitui, por si só, uma forma de violência institucional. Cada pessoa privada de liberdade carrega uma história singular, atravessada por condições socioeconômicas particulares, vivências de violência, traumas não elaborados e, com frequência, transtornos psíquicos que jamais foram diagnosticados. Desconsiderar essa dimensão individual não representa apenas uma falha de gestão, mas uma omissão que inviabiliza qualquer possibilidade concreta de reabilitação.

A Lei de Execução Penal, em seus artigos 5º a 8º, determina que cada condenado seja submetido à avaliação de uma Comissão Técnica de Classificação, integrada por psicólogo, psiquiatra e assistente social, com o objetivo de adequar o cumprimento da pena às características e necessidades individuais do apenado. Trata-se de previsão normativa de inegável relevância, que reconhece o diagnóstico individualizado como pressuposto indispensável à ressocialização. Todavia, sua implementação esbarra em obstáculos estruturais que a tornam, na grande maioria dos casos, ineficaz. As unidades prisionais brasileiras dispõem de um número absolutamente insuficiente de profissionais de saúde mental, e aqueles que integram o quadro direcionam sua atuação, predominantemente, à confecção de laudos técnicos demandados pelo sistema judiciário, sem qualquer margem para o acompanhamento continuado das pessoas custodiadas.

Os dados disponíveis dimensionam a gravidade desse problema. Pesquisa conduzida junto à população carcerária do Estado de São Paulo constatou que mais de 61% dos detentos apresentaram ao menos um episódio de transtorno mental ao longo da vida, e que cerca de um quarto daqueles em regime fechado possuía

diagnóstico psiquiátrico ativo no período investigado (ANDREOLI et al., 2014). A projeção desses percentuais para o conjunto da população prisional nacional permite estimar que aproximadamente 60 mil pessoas com transtornos mentais graves cumprem pena no Brasil, em sua maioria sem acesso a qualquer forma de tratamento adequado.

Esse fenômeno não se restringe ao contexto brasileiro. A Organização Mundial da Saúde e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime UNODC registram que uma em cada cinco pessoas encarceradas no mundo faz uso problemático de substâncias psicoativas, proporção quatro vezes superior à observada na população geral. Nessa perspectiva, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, conhecidas como Regras de Nelson Mandela, preconizam que indivíduos com transtornos mentais graves não deveriam cumprir pena em estabelecimentos prisionais comuns, mas em unidades especializadas de saúde, dotadas de estrutura adequada ao tratamento de suas condições. No Brasil, essa orientação permanece, na prática, sem qualquer efetividade.

Investigações realizadas com populações carcerárias femininas no Estado de Santa Catarina acrescentam evidências igualmente preocupantes: “mais de 82% das detentas avaliadas apresentavam traços compatíveis com transtornos de personalidade, com destaque para a associação entre o transtorno paranoide e a prática de crimes de homicídio. (SILVA; TONIN, 2018).” Esses resultados não têm por objetivo estigmatizar ou rotular indivíduos, mas tornar visível a existência de sofrimento psíquico real, sistemático e sem tratamento dentro do ambiente prisional.

Importa destacar, ainda, que esse quadro não se origina com o encarceramento. As pessoas chegam às unidades prisionais já em situação de fragilidade, trazendo consigo históricos de dependência química, vivências de violência doméstica, traumas de infância e condições psiquiátricas não identificadas. O próprio Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário reconhece que o ambiente carcerário tende a agravar progressivamente esse quadro, em vez de contribuir para sua reversão. A prisão, portanto, não apenas se omite diante do sofrimento psíquico de sua população ela o intensifica.

Maria Lucia Karam, ao examinar a relação entre psicologia e sistema penal no Brasil, observa que essa articulação historicamente operou mais como instrumento de exclusão do que como ferramenta de cuidado. Na mesma direção, Tavares e Menandro sustentam que as prisões brasileiras funcionam como mecanismo de oficialização da exclusão que já pairava sobre os indivíduos muito antes da prática do crime, aprofundando a marginalização das camadas populares (TAVARES; MENANDRO, 2004).

Esse conjunto de omissões se reflete diretamente nos índices de reincidência. Dados do Departamento Penitenciário Nacional indicam que parcela expressiva dos egressos do sistema prisional retorna à prática delitiva, não necessariamente por ausência de disposição para a mudança, mas pela inexistência de condições objetivas que a viabilizem. Saem sem diagnóstico, sem tratamento, sem suporte e sem perspectiva concreta de reinserção social. O ciclo que o encarceramento deveria interromper é, paradoxalmente, o mesmo que ele contribui para perpetuar.

2.4 A INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS E DA EXPOSIÇÃO À VIOLÊNCIA NA ATUALIDADE

A compreensão da criminalidade contemporânea no Brasil não pode se limitar ao exame das instituições tradicionais do sistema de justiça criminal. O ambiente digital, em especial as redes sociais, passou a exercer influência considerável sobre a forma como a violência é percebida, representada e, em determinados contextos, fomentada. Ignorar essa dimensão equivale a analisar o fenômeno criminal com ferramentas teóricas que já não alcançam a realidade atual.

Nesse sentido, Paulo Sumariva desenvolve o conceito de criminologia midiática para descrever o processo pelo qual as plataformas digitais não se restringem a noticiar crimes, mas constroem narrativas a seu respeito, atribuindo sentidos, apontando culpados e orientando reações sociais antes mesmo de qualquer apuração formal. A cobertura sensacionalista, amplificada pela velocidade e pelo alcance do compartilhamento digital, distorce a percepção coletiva sobre a frequência e a gravidade dos delitos, alimentando uma cultura do medo que não necessariamente

corresponde à realidade estatística da violência. No Brasil, crimes hediondos como homicídio qualificado e estupro frequentemente dominam o debate nas redes sociais antes que qualquer investigação conclusiva tenha sido encerrada, gerando julgamentos públicos que pressionam as instituições e deslocam a discussão das causas estruturais da violência para a demanda emocional por punição.

Um dos efeitos mais preocupantes desse fenômeno é a dessensibilização progressiva diante da violência. A exposição contínua a imagens de sofrimento extremo tende a reduzir gradualmente a capacidade de reação emocional diante da dor alheia, naturalizando aquilo que deveria provocar indignação. Pesquisa desenvolvida pela Universidade Federal da Paraíba indicou que o contato sistemático com conteúdo violento nas redes sociais está associado ao aumento de comportamentos agressivos e de reações impulsivas, efeito particularmente acentuado entre adolescentes e jovens adultos, grupo em plena consolidação de valores e referências comportamentais. (SANTOS, PIMENTEL, 2022) Nessa mesma direção, Christian Dunker sustenta que o anonimato digital funciona como indutor de patologia coletiva, liberando impulsos e comportamentos que dificilmente emergiriam no espaço físico e presencial (DUNKER, 2017).

Esse processo encontra sustentação teórica na noção de sociedade do espetáculo, formulada por Guy Debord, segundo a qual a imagem substitui progressivamente a experiência direta, convertendo tudo inclusive o crime e o sofrimento humano em objeto de consumo e entretenimento. No contexto brasileiro, essa lógica se concretiza na circulação de vídeos de execuções e atos de tortura que acumulam visualizações e comentários em plataformas digitais, impulsionados por algoritmos que privilegiam conteúdos de maior impacto emocional por sua capacidade de gerar engajamento. Miriam Abramovay identificou nesse fenômeno uma dimensão teatral da violência coletiva, sustentando que a violência entre jovens pode representar uma busca por visibilidade e pertencimento social, especialmente entre aqueles que não encontraram outros caminhos de reconhecimento (ABRAMOVAY, 2002).

A consolidação desse ambiente digital favorável à espetacularização da violência também foi examinada por Carlos Bermudes e Heleno Florindo da Silva, que sustentam que a criminologia midiática atua como propulsora da espetacularização da

violência e da cultura do medo, intensificando a insegurança popular e promovendo pânico morais que favorecem respostas punitivistas simplificadas em detrimento de uma análise aprofundada das causas sociais do crime (BERMUDES; SILVA, 2022).

Aplicada ao debate sobre crimes hediondos, essa análise permite compreender por que a discussão pública sobre esses delitos raramente avança para além da demanda por endurecimento penal. As redes sociais constroem uma urgência emocional que fecha o espaço para reflexões mais aprofundadas sobre desigualdade estrutural, falhas institucionais e políticas de prevenção.

Esse mesmo ambiente digital tem se mostrado propício à atuação de grupos extremistas. O Global Project Against Hate and Extremism identificou mais de vinte grupos radicais com presença ativa no Brasil, valendo-se de plataformas digitais para recrutar jovens, disseminar discursos de ódio e incitar à violência sob diferentes justificativas ideológicas, sem qualquer controle efetivo por parte das plataformas que os hospedam. Dados da SaferNet Brasil registraram crescimento expressivo nas denúncias de apologia a crimes contra a vida e de misoginia digital, categorias diretamente relacionadas a condutas tipificadas como hediondas. A conexão entre radicalização digital e ataques físicos é documentada: a grande maioria dos ataques a escolas registrados no Brasil entre 2011 e outubro de 2023, 25 dos 32 episódios mapeados por pesquisadores da Unicamp e da Unesp apresentou indícios de envolvimento dos autores com grupos de radicalização online.

Diante desse panorama, torna-se evidente que o sistema de justiça criminal, estruturado para intervir após a ocorrência do delito, opera com significativa defasagem em relação aos processos de formação, organização e legitimação da violência que se desenvolvem no ambiente digital. Enfrentar a criminalidade contemporânea, em especial os crimes hediondos, sem considerar os mecanismos digitais que contribuem para sua produção, representa uma resposta parcial e insuficiente ao problema.

2.5 TRAUMAS INTERGERACIONAIS E VIOLÊNCIA FAMILIAR

A compreensão dos fatores que contribuem para a prática de crimes hediondos exige que o olhar se volte para um espaço que frequentemente escapa à análise jurídica: o ambiente familiar. A violência doméstica e o abandono afetivo vivenciados na infância não constituem apenas experiências traumáticas isoladas, mas funcionam como elementos estruturantes da forma como o indivíduo vai perceber o mundo, construir relações e responder a conflitos ao longo de toda a sua vida. O comportamento violento, em muitos casos, não surge do nada ele é aprendido, internalizado e reproduzido a partir de modelos experienciados nos primeiros anos de vida.

Esse fenômeno é conhecido na literatura especializada como transmissão intergeracional da violência, e descreve o processo pelo qual padrões de abuso, negligência e hostilidade vivenciados na infância tendem a se reproduzir na vida adulta, frequentemente nas relações mais próximas do indivíduo. A criança que cresce em um ambiente onde a agressão é normalizada, onde o medo substitui o afeto e onde a humilhação integra a dinâmica cotidiana, absorve essas experiências como referência relacional. Não se trata de uma determinação absoluta, mas de um condicionamento que, na ausência de intervenção adequada, tende a perpetuar o ciclo.

Vicente de Paula Faleiros, pesquisador de referência no campo da violência contra crianças e adolescentes no Brasil, aponta que:

A negligência é o primeiro estágio e o fio da meada das diferentes formas de violência praticada contra crianças e adolescentes, configurando-se como ausência ou vazio de afeto e de reconhecimento, com danos físicos, psicológicos e sociais extremamente graves." (FALEIROS, Vicente de Paula. A violência sexual contra crianças e adolescentes e a construção de indicadores: a crítica do poder, da desigualdade e do imaginário. **SER Social**, Brasília: Universidade de Brasília, n. 2, p. 37-56, 2009.)

Essa ausência de reconhecimento, que raramente aparece nos registros formais de violência, produz consequências tão profundas quanto as geradas por agressões físicas. A criança que não foi vista, que não foi protegida e que cresceu sem a segurança emocional necessária ao seu desenvolvimento carregará esse déficit afetivo por anos, manifestando-o das mais diversas formas ao longo de sua trajetória.

O abuso sexual intrafamiliar representa a expressão mais grave desse ciclo. Pesquisa coordenada por Faleiros constatou que 94% das vítimas de abuso sexual possuíam estreita convivência com o abusador, sendo este familiar direto ou pessoa do círculo de confiança da família. Esse dado desfaz um equívoco amplamente difundido no senso comum, que situa o perigo fora do ambiente doméstico. Na realidade, é dentro de casa, praticado por alguém em quem a criança deposita confiança, que ocorre a maior parte dos abusos. O mesmo autor descreve essa dinâmica nos seguintes termos:

O abuso sexual contra crianças é um relacionamento interpessoal sexualizado, privado, de dominação perversa, mantido em silêncio e segredo, no qual a criança é instrumentalizada para a gratificação do adulto." (FALEIROS, Vicente de Paula. A violência sexual contra crianças e adolescentes e a construção de indicadores: a crítica do poder, da desigualdade e do imaginário. In: LEAL, Maria de Fátima Pinto; CÉSAR, Maria Auxiliadora. Indicadores de Violência Intra-Familiar e Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes. Brasília: CECRIA, 1998, p. 79.)

O silêncio que envolve o abuso, imposto pelo medo e pela dependência afetiva da vítima em relação ao agressor, é o principal fator que permite sua continuidade por meses ou anos sem qualquer denúncia, impedindo que a criança receba cuidado ou tratamento adequados.

Os dados epidemiológicos confirmam a gravidade desse cenário. Mais de 81% dos casos de violência contra crianças e adolescentes no Brasil ocorrem dentro do ambiente doméstico. Em 2021, foram notificados mais de 90 mil casos de violência não letal contra esse grupo, entre estupros, maus-tratos, lesões corporais em contexto familiar e abandono de incapaz. Esses números, contudo, representam apenas a parcela visível do problema, uma vez que a violência intrafamiliar figura entre os crimes com maior índice de subnotificação, sustentada pelo silêncio, pela vergonha e pelo isolamento da vítima.

A vulnerabilidade socioeconômica opera como fator agravante desse quadro. Famílias submetidas à pobreza extrema, ao desemprego estrutural, à ausência de moradia digna e à exclusão dos serviços de saúde mental vivem sob pressão constante, o que amplia a probabilidade de eclosão de conflitos violentos no ambiente doméstico. É necessário, contudo, evitar a simplificação que equipara pobreza à violência, pois tal relação não é direta nem determinista. O que se pode afirmar com

precisão é que a ausência do Estado nessas famílias reduz os mecanismos de proteção disponíveis, diminui as chances de denúncia e permite que o ciclo de violência se perpetue sem qualquer intervenção externa.

A conexão entre essas trajetórias de infância e a prática de crimes hediondos na vida adulta é documentada pela literatura criminológica e psicológica. Parcela significativa dos indivíduos condenados por delitos graves previstos na Lei nº 8.072/1990, como homicídio qualificado, estupro e tortura, carrega histórias marcadas por abuso, negligência e violência doméstica. Conforme reconhecido pela literatura da área da saúde, a vivência reiterada de situações de agressão nos primeiros anos de vida compromete o desenvolvimento emocional e social da criança, aumentando a probabilidade de reprodução desses padrões na vida adulta. Responder a esse resultado apenas com a punição penal, sem qualquer atenção à trajetória que o antecede, representa uma intervenção incompleta, que trata as consequências sem jamais alcançar as causas.

A análise empreendida ao longo deste capítulo permite afirmar, com fundamento teórico e empírico sólido, que a prática de crimes hediondos no Brasil contemporâneo não pode ser compreendida a partir de explicações unidimensionais. O que se observa, na realidade, é a convergência de múltiplos fatores que se articulam e se reforçam mutuamente, compondo um cenário de vulnerabilidade estrutural que o sistema de justiça criminal, tal como atualmente organizado, não tem sido capaz de enfrentar de forma efetiva.

A análise do sistema prisional revelou uma instituição que, longe de cumprir sua função ressocializadora, opera frequentemente como ambiente de aprofundamento de trajetórias criminosas. A superlotação, a ausência de programas consistentes de educação e qualificação profissional, a insuficiência de acompanhamento psicológico individualizado e o estigma que acompanha o egresso após o cumprimento da pena compõem um conjunto de fatores que tornam a reincidência muito mais do que uma possibilidade em muitos casos, ela se torna o caminho mais provável diante da ausência de alternativas concretas.

A dimensão digital acrescentou ao problema uma variável que as respostas tradicionais do direito penal ainda não aprenderam a tratar adequadamente. As redes

sociais não apenas amplificam a percepção social da violência, mas participam ativamente da construção de narrativas que naturalizam condutas agressivas, dessensibilizam especialmente os mais jovens e oferecem terreno fértil para processos de radicalização que frequentemente antecedem a prática de crimes graves. A criminalidade contemporânea, em parte relevante, se forma e se organiza muito antes de qualquer ato ilícito ser cometido.

Por fim, a análise dos traumas intergeracionais e da violência familiar expôs uma dimensão do problema que o sistema penal raramente alcança. Crianças criadas em ambientes de abuso, negligência e violência doméstica carregam marcas que comprometem seu desenvolvimento emocional e social, aumentando significativamente a probabilidade de reprodução desses padrões na vida adulta. Ignorar essa trajetória e responder apenas ao crime consumado é uma forma de intervenção que chega tarde demais e alcança pouco.

Não por acaso, o ordenamento jurídico brasileiro reconheceu a necessidade de um instrumento específico de proteção a esse grupo. O Estatuto da Criança e do Adolescente ECA (Lei n.º 8.069/1990) estabelece, em seu artigo 4.º, que é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, entre eles a vida, a saúde, a dignidade e a convivência familiar saudável. O artigo 5.º do mesmo diploma legal veda expressamente qualquer forma de negligência, violência, crueldade ou opressão contra esse público, impondo sanções aos responsáveis por tais condutas. O problema, contudo, não está na ausência de previsão legal, ela existe e é clara. O que falta é a efetividade concreta dessa proteção nos espaços em que a violência se instala em silêncio. Enquanto o ciclo de vulnerabilidade intergeracional seguir se reproduzindo sem intervenção real do Estado no ambiente familiar, o ECA permanecerá sendo uma garantia no papel, distante da vida de quem mais dela precisa.

O que os dados e as teorias examinados neste capítulo indicam, de forma consistente, é que a criminalidade violenta no Brasil tem raízes que precedem o delito, atravessam instituições, famílias e plataformas digitais, e que não serão enfrentadas enquanto a política criminal seguir priorizando a resposta punitiva em detrimento da prevenção estrutural. Compreender essa complexidade não significa atenuar a

gravidade dos crimes hediondos nem relativizar a responsabilidade de quem os pratica. Significa reconhecer que respostas simplificadas a problemas complexos raramente produzem resultados duradouros.

As reflexões desenvolvidas ao longo deste capítulo fundamentam a transição necessária para o exame dos perfis criminológicos dos autores de crimes hediondos, com atenção especial à distinção entre psicopatia, criminalidade circunstancial e criminalidade associada à exclusão social, aprofundando a análise iniciada nos capítulos anteriores.

3- PERFIS CRIMINOLÓGICOS DOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS

A investigação dos perfis criminológicos dos autores de crimes hediondos representa uma etapa indispensável para o aprofundamento da análise proposta neste trabalho. Após a abordagem histórica e teórica das principais escolas criminológicas e da discussão acerca das múltiplas determinações do fenômeno criminal, torna-se necessário examinar de maneira mais detida quem são os sujeitos que praticam delitos classificados como hediondos e quais fatores podem estar associados às suas trajetórias.

Essa análise, contudo, demanda cautela metodológica. Sob influência de discursos midiáticos e de construções simbólicas fortemente carregadas de conteúdo emocional, a sociedade tende a retratar o autor de crime hediondo como um indivíduo essencialmente perverso, desprovido de qualquer traço de humanidade ou enquadrado em uma categoria estanque de "anormalidade". Essa perspectiva, além de reducionista, compromete a compreensão científica do fenômeno, na medida em que descarta a complexidade das experiências individuais e os contextos sociais que permeiam a formação da conduta.

A Criminologia contemporânea evidencia que não existe um perfil único e absoluto capaz de explicar, isoladamente, a prática de crimes de extrema gravidade. Os autores desses delitos não formam um grupo homogêneo, tampouco podem ser reduzidos a diagnósticos psiquiátricos ou a características físicas, como outrora preconizavam as correntes positivistas. Ao contrário, suas trajetórias geralmente

revelam a convergência de fatores distintos, que abrangem dimensões psicológicas, históricas, familiares, econômicas e culturais.

Tal constatação não implica relativizar a gravidade das condutas praticadas, nem diminuir o sofrimento das vítimas. O propósito deste capítulo não é oferecer justificativas para condutas de extrema gravidade, mas identificar os elementos que, em combinação, podem contribuir para a emergência de comportamentos violentos extremos. A análise dos perfis criminológicos deve ser compreendida, nesse sentido, como instrumento de investigação científica orientado à identificação de padrões e vulnerabilidades, possibilitando uma reflexão mais qualificada sobre prevenção, intervenção e política criminal.

Assim, o presente capítulo se dedicará a examinar os principais fatores apontados pela literatura especializada na composição dos perfis dos autores de crimes hediondos, considerando tanto dimensões individuais como traços de personalidade e eventuais transtornos psicológicos quanto dimensões estruturais e sociais que condicionam o desenvolvimento de trajetórias marcadas pela violência. Ao adotar uma perspectiva interdisciplinar, pretende-se evitar reducionismos e reafirmar que o fenômeno criminal, especialmente em sua expressão mais grave, resulta de múltiplas interações que não se deixam explicar por um único determinante.

3.1 - PSICOPATIA E TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL: DISTINÇÃO CONCEITUAL, CARACTERÍSTICAS E PREVALÊNCIA

A psicopatia figura entre os conceitos mais sistematicamente distorcidos pelo imaginário social, sendo recorrentemente associada à figura do criminoso violento, frio e calculista, absolutamente desprovido de vínculos emocionais com o mundo ao seu redor. Essa construção simbólica, amplificada por produções midiáticas de caráter sensacionalista, não encontra correspondência na realidade clínica e criminológica do transtorno. A compreensão científica do tema demanda, portanto, o abandono dessas simplificações e a adoção de critérios técnicos e diagnósticos rigorosos, aptos a distinguir o que a cultura popular confunde e o que a ciência há muito diferenciou.

Do ponto de vista diagnóstico, a psiquiatria contemporânea não reconhece a psicopatia como categoria clínica autônoma. O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais em sua quinta edição DSM-5 adota, em seu lugar, o conceito de Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA), definido como padrão persistente e estável de desrespeito e violação dos direitos alheios, caracterizado por impulsividade, irresponsabilidade, agressividade e ausência de remorso (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2013). Para que o diagnóstico seja estabelecido, é necessário que o indivíduo tenha ao menos dezoito anos de idade e que evidências do transtorno estejam presentes desde antes dos quinze anos, o que demonstra seu caráter desenvolvimental e duradouro e não episódico ou circunstancial.

A distinção entre psicopatia e TPA, embora frequentemente negligenciada no debate público, é tecnicamente fundamental. O transtorno antissocial descreve, sobretudo, padrões comportamentais: a violação reiterada de normas, a impulsividade, a incapacidade de honrar compromissos e a desconsideração pelos direitos alheios. A psicopatia, por sua vez, constitui construto mais específico e restrito, que incorpora, além das condutas antissociais, uma dimensão afetiva e interpessoal de natureza distinta: frieza emocional profunda, ausência genuína de empatia, afeto superficial, grandiosidade e capacidade altamente desenvolvida de manipulação interpessoal (HARE, 2013). É tecnicamente possível, portanto, que um indivíduo satisfaça os critérios diagnósticos do TPA sem apresentar o conjunto de características que definem a psicopatia e, em sentido contrário, que um psicopata não preencha integralmente os critérios formais do transtorno antissocial.

Essa distinção possui implicações práticas de grande relevância. Enquanto o indivíduo com TPA tende a agir por impulso, revelando seu transtorno de maneira relativamente visível em suas relações cotidianas, o psicopata se caracteriza pelo planejamento deliberado de suas condutas. Sua ação é predominantemente instrumental orientada para a obtenção de objetivos específicos, com utilização calculada das pessoas e das situações como meios. Robert Hare, pesquisador canadense responsável pelo desenvolvimento da Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R), principal instrumento de avaliação forense da psicopatia, sintetiza essa característica nos seguintes termos:

Os psicopatas não estão fora de contato com a realidade, nem dominados por impulsos irresistíveis. Ao contrário de muitos outros que cometem crimes violentos, os psicopatas geralmente são racionais e conscientes do que fazem e por quê. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente. (HARE, Robert D. *Sem Consciência: O Mundo Perturbador dos Psicopatas que Vivem Entre Nós*. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 22.)

Essa afirmação carrega consequência jurídica direta e de grande relevância: o psicopata, por compreender plenamente o caráter ilícito de suas condutas e por ser capaz de autodeterminar-se, não se enquadra, em regra, nas hipóteses de inimputabilidade penal previstas no artigo 26 do Código Penal brasileiro, que exige a incapacidade de entender o ilícito ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. A psicopatia, portanto, não afasta a responsabilidade penal posição amplamente consolidada na doutrina e na jurisprudência nacionais.

Do ponto de vista epidemiológico, os dados disponíveis contradizem de maneira expressiva a percepção difundida pelo senso comum. Pesquisas indicam que a prevalência de traços psicopáticos na população geral situa-se entre 1% e 3% (NEUMANN; HARE, 2008). No ambiente prisional, esses índices se elevam de forma significativa, variando entre 15% e 25% dos indivíduos encarcerados (HARE, 2013). O TPA, por sua vez, apresenta prevalência consideravelmente superior em contextos forenses, podendo atingir percentuais superiores à metade da população carcerária masculina em determinadas pesquisas (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2013). A conclusão criminológica que emerge desses dados é de capital importância: se a maioria dos indivíduos presos não é psicopata, segue-se necessariamente que a esmagadora maioria dos crimes violentos é praticada por agentes que não se enquadram nesse perfil. A associação automática entre brutalidade e psicopatia constitui, portanto, equívoco tanto científico quanto político.

O risco mais grave dessa confusão conceitual reside em suas consequências para a análise criminológica e para a formulação de políticas públicas. Ao reduzir a violência extrema à categoria do "psicopata", produz-se a ilusão de que o problema criminal está circunscrito a uma categoria específica e quase irreduzível de indivíduos biologicamente distintos, perigosos por natureza e refratários a qualquer forma de intervenção. Essa narrativa, além de cientificamente insustentável, é politicamente conveniente, pois dispensa análises mais rigorosas sobre os fatores sociais, econômicos e institucionais que alimentam a criminalidade violenta. Como observa

Zaffaroni, *"o sistema penal constrói um discurso que seleciona e estigmatiza determinados sujeitos como 'inimigos'"* (ZAFFARONI, 2001, p. 58), e a patologização indiscriminada do agente criminoso é um dos mecanismos pelos quais esse discurso opera simplificando o que é complexo e obscurecendo o que deveria ser objeto de análise aprofundada.

3.2 – O CRIMINOSO CIRCUNSTANCIAL

Uma das contribuições mais relevantes da criminologia contemporânea é justamente aquela que contraria o que o senso comum costuma afirmar: nem todo crime grave tem origem em uma mente perturbada, em um transtorno de personalidade ou em um perfil psicopatológico estruturado. Ao lado da figura do criminoso habitual aquele com histórico reiterado e traços antissociais enraizados existe uma categoria que merece atenção própria: o chamado criminoso circunstancial. Trata-se de alguém sem passagem relevante pela justiça, sem diagnóstico psiquiátrico de personalidade desviada, que pratica um delito em razão de um conjunto específico de circunstâncias, frequentemente carregadas de intensa carga emocional.

Compreender esse fenômeno exige, antes de tudo, superar a ideia de que o crime é sempre expressão de alguma anormalidade individual. Essa concepção determinista já foi amplamente refutada pela criminologia moderna. Durkheim, ainda no século XIX, enunciou algo que permanece como uma das bases mais sólidas da sociologia do crime:

O crime não se observa apenas na maioria das sociedades desta ou daquela espécie, mas em todas as sociedades de todos os tipos. Não há nenhuma em que não exista criminalidade. [...] O crime é, portanto, normal, porque uma sociedade isenta dele é completamente impossível. (DURKHEIM, Émile. *As Regras do Método Sociológico*. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 83.)

Ao sustentar que *"o crime é um fato social normal"* (DURKHEIM, 2007, p. 65), o autor não formula qualquer apologia ao delito afirma, antes, que a criminalidade é um fenômeno inerente à vida coletiva, presente em toda e qualquer organização social. Essa constatação carrega uma consequência teórica de peso: se o crime

integra a realidade social, ele não pode ser reduzido à equação simplista de que quem o pratica necessariamente carrega alguma deformação psíquica.

A teoria da tensão, desenvolvida por Robert K. Merton, aprofunda essa leitura ao demonstrar como a própria estrutura da sociedade pode conduzir indivíduos comuns em direção a condutas desviantes. Para Merton, *"a estrutura social exerce uma pressão definida sobre certas pessoas da sociedade, levando-as a uma conduta não conformista"* (MERTON, 1968, p. 185). Frustrações acumuladas, expectativas bloqueadas e conflitos interpessoais sem saída podem funcionar como gatilho para comportamentos que, em outras circunstâncias, jamais ocorreriam. Não é necessário apresentar um transtorno para agir de forma transgressora quando a pressão situacional se torna intensa o suficiente.

Gottfredson e Hirschi acrescentam outro elemento relevante a essa reflexão: a impulsividade. Os autores observam que *"atos criminosos são tipicamente caracterizados por sua natureza impulsiva"* (GOTTFREDSON; HIRSCHI, 1990, p. 89). Decisões tomadas sob forte carga emocional raiva, desespero, ciúme, medo podem resultar de uma falha momentânea de autocontrole, sem que essa falha revele qualquer estrutura psiquiátrica permanente. A capacidade de controle sobre os próprios impulsos não é absoluta nem invariável: ela oscila conforme o estado emocional, o contexto e a intensidade do que se está vivenciando.

A psicologia social oferece suporte adicional a essa compreensão. Baumeister, Vohs e DeWall demonstraram que *"as emoções influenciam o comportamento por meio de processos de antecipação, feedback e reflexão"* (BAUMEISTER; VOHS; DEWALL, 2007, p. 172), o que na prática significa que estados emocionais muito intensos podem comprometer temporariamente a capacidade de avaliar consequências e tomar decisões racionais. Em outras palavras: uma pessoa emocionalmente perturbada não precisa ser patológica para agir de maneira que ela mesma, em outro momento, jamais consideraria.

Esse conjunto de perspectivas desconstrói um estereótipo ainda bastante presente tanto no debate público quanto em certos discursos jurídicos: a ideia de que todo autor de crime grave necessariamente apresenta perfil psicopático ou transtorno de personalidade. Zaffaroni é preciso ao apontar os riscos desse raciocínio, alertando

que *"o sistema penal constrói um discurso que seleciona e estigmatiza determinados sujeitos como 'inimigos'"* (ZAFFARONI, 2001, p. 58).

Ao rotular automaticamente o agente criminoso como portador de alguma anomalia, constrói-se uma narrativa que simplifica o que é complexo e que frequentemente serve mais à exclusão social do que à compreensão do fenômeno.

Reconhecer a existência do criminoso circunstancial não representa, de forma alguma, uma tentativa de atenuar responsabilidades ou de construir justificativas para condutas graves. É, antes, uma exigência de rigor intelectual diante da realidade. O fenômeno criminal é multifatorial: nasce da convergência entre estados emocionais intensos, pressões situacionais, conflitos relacionais e falhas momentâneas de regulação interna. O crime pode representar uma ruptura episódica na trajetória de alguém que, até aquele momento, vivia de forma socialmente ajustada. Ignorar essa possibilidade em nome de explicações mais cômoda que patologizam o indivíduo e encerram a discussão é empobrecer tanto a análise criminológica quanto as respostas que o sistema de justiça deveria ser capaz de oferecer.

3.3 O CRIMINOSO SOCIALMENTE VULNERÁVEL: EXCLUSÃO SOCIAL, VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E A NEGAÇÃO DE DIREITOS BÁSICOS

A análise dos perfis criminológicos exige que se avance além da dimensão psicológica individual do agente delitivo. Uma abordagem cientificamente consistente demanda a incorporação das condições macroestruturais que moldam trajetórias de vida e, em muitos casos, condicionam o ingresso de determinados indivíduos em dinâmicas de criminalidade. Nesse sentido, a exclusão social, a desigualdade estrutural e a privação de direitos fundamentais constituem variáveis indispensáveis à compreensão integral do fenômeno criminal.

A exclusão social se configura como processo multidimensional pelo qual grupos específicos são sistematicamente alijados do acesso a bens, serviços, oportunidades e espaços de participação coletiva. Sua expressão não se limita à pobreza econômica abrange também a privação de capital cultural, político e relacional, produzindo nos indivíduos afetados um progressivo distanciamento das

instituições sociais e de suas normas. Esse afastamento, quando consolidado ao longo de trajetórias marcadas pela ausência de educação de qualidade, trabalho digno, moradia adequada e acesso efetivo à justiça, cria condições objetivas propícias ao envolvimento com redes de ilegalidade não por determinismo, mas como resposta adaptativa a um contexto de privação estrutural.

Nessa perspectiva, o conceito de violência estrutural, desenvolvido por Johan Galtung, oferece instrumental teórico de grande relevância. Para o autor, existem formas de violência que não decorrem da ação direta de um agente identificável, mas da própria organização das estruturas sociais e institucionais que impedem indivíduos de desenvolverem suas potencialidades e acessarem o que lhes seria de direito. Galtung sustenta que a violência estrutural é aquela em que não há um ator que cometa a violência de forma direta, podendo os indivíduos ser prejudicados ou até mortos não pela ação de uma pessoa concreta, mas pelos efeitos de uma estrutura que os impede de realizar suas potencialidades (GALTUNG, 1969, p. 170-171).

A violência estrutural, nesse sentido, não se manifesta por meio de atos episódicos praticados por agentes concretos, mas opera de forma silenciosa e contínua, inscrita nas assimetrias que regulam o acesso desigual a direitos e oportunidades. Sua conexão com a criminalidade reside no fato de que estruturas excludentes produzem condições nas quais as vias legítimas de participação social se tornam inacessíveis para amplos segmentos da população especialmente aqueles historicamente marginalizados por razões de classe, raça e território.

Essa dinâmica encontra sustentação na teoria da anomia e da tensão social formulada por Robert K. Merton. O autor demonstrou que *"a estrutura social exerce uma pressão definida sobre certas pessoas da sociedade, levando-as a uma conduta não conformista"* (MERTON, 1968, p. 185). Quando os meios legítimos para alcançar as metas culturalmente estabelecidas: estabilidade econômica, reconhecimento social, perspectiva de futuro encontram-se sistematicamente bloqueados para determinados grupos, a conduta desviante emerge não como expressão de patologia individual, mas como resposta estruturalmente induzida pela contradição entre objetivos socialmente valorizados e condições reais de acesso a eles.

No contexto brasileiro, esse quadro adquire dimensão agravada pela seletividade inerente ao sistema penal. Como aponta Zaffaroni, *"o sistema penal constrói um discurso que seleciona e estigmatiza determinados sujeitos como 'inimigos'"* (ZAFFARONI, 2001, p. 58), evidenciando que a criminalização não opera de forma neutra ou igualitária sobre o tecido social. Ao contrário, incide de maneira desproporcional sobre populações em situação de vulnerabilidade, reproduzindo, no interior da própria resposta institucional ao crime, as mesmas assimetrias que caracterizam a estrutura social mais ampla. O resultado é um ciclo no qual a exclusão precede o delito, e o sistema penal, em vez de interrompê-lo, tende a aprofundá-lo.

A dimensão educacional merece destaque particular nesse conjunto de fatores. O acesso à educação de qualidade representa não apenas a transmissão de conhecimento formal, mas a abertura de horizontes de possibilidade e de vínculos com as instituições sociais. A exclusão do sistema educacional agravada, no Brasil, pela combinação entre a precariedade estrutural das escolas públicas e a ausência de políticas eficazes de permanência compromete de forma duradoura as perspectivas de inserção social legítima de jovens em situação de vulnerabilidade, tornando-os mais suscetíveis à atração de redes ilegais que oferecem pertencimento, renda e reconhecimento onde o Estado foi omissor.

Compreender a criminalidade a partir dessa perspectiva estrutural não implica relativizar a responsabilidade penal individual, tampouco construir determinismos que esvaziem a agência do sujeito. Implica, antes, reconhecer que o fenômeno criminal é multifatorial e que qualquer análise que o reduza a escolhas individuais desconectadas de seu contexto social produz não apenas simplificação teórica, mas também equívocos práticos na formulação de políticas públicas. O enfrentamento efetivo da criminalidade violenta passa, necessariamente, pelo combate às estruturas que a alimentam e isso exige que o direito, a criminologia e as políticas de segurança pública dialoguem com as ciências sociais de forma séria e desprovida de preconceitos.

3.4 – O CASO DE SUZANE VON RICHTHOFEN: ANÁLISE TÉCNICA À LUZ DAS TIPOLOGIAS CRIMINOLÓGICAS

O caso de Suzane Louise von Richthofen ocupa, na história criminal brasileira contemporânea, posição de destaque tanto pela amplitude de sua repercussão pública quanto pela frequência com que é tecnicamente mal interpretado. O parricídio consumado em outubro de 2002, na cidade de São Paulo no qual Suzane, então com dezoito anos de idade, coordenou, ao lado do namorado Daniel Cravinhos e do irmão deste, Cristian Cravinhos, o assassinato do próprio casal de pais, Manfred e Marísia von Richthofen suscitou intenso debate acerca dos perfis criminológicos associados a crimes de natureza hedionda. Uma análise tecnicamente responsável do episódio impõe, contudo, o distanciamento do olhar sensacionalista que historicamente o cercou, em favor da aplicação rigorosa dos instrumentos conceituais e das categorias diagnósticas desenvolvidas ao longo deste trabalho.

3.4.1 ENQUADRAMENTO JURÍDICO-FÁTICO E MOTIVAÇÃO CRIMINOSA

No plano jurídico, o caso foi processado e julgado como homicídio qualificado, praticado mediante premeditação e concurso de agentes. A sentença condenatória reconheceu integralmente a materialidade e a autoria delitivas, sem que houvesse reconhecimento de inimputabilidade ou semi-imputabilidade fundado em transtorno mental. (SÃO PAULO, 2006) Do ponto de vista técnico-pericial, não foi estabelecido nos autos diagnóstico formal de psicopatia, tampouco laudo conclusivo que enquadrasse a ré como portadora de Transtorno de Personalidade Antissocial nos termos definidos pelo DSM-5 (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2013). Essa ausência não configura dado periférico é tecnicamente central para qualquer análise criminológica que se pretenda séria.

Os elementos colhidos ao longo da investigação policial e do processo criminal demonstram que a conduta delitiva não decorreu de impulso momentâneo nem de ruptura emocional súbita, mas de planejamento deliberado, sistematicamente executado ao longo de período considerável. O relacionamento afetivo entre Suzane e Daniel Cravinhos enfrentava oposição persistente por parte dos pais dela, motivada por distinções de classe social e pela avaliação negativa que faziam do namorado. Esse conflito familiar, somado ao interesse no acesso ao patrimônio dos genitores, compôs o núcleo motivacional do crime. O planejamento contemplou a definição prévia do método executivo, a escolha da data, a distribuição de funções entre os participantes e a construção de um álibi. Na noite do crime, após sair com os irmãos

Cravinhos, Suzane retornou à residência familiar nas primeiras horas da madrugada e franqueou a entrada dos executores, que assassinaram o casal durante o sono. Em seguida, acionou o serviço de emergência, simulando desconhecimento dos fatos comportamento que, já naquele momento, chamou a atenção das autoridades pela aparente ausência de abalo emocional.

Sob o prisma criminológico, a motivação apurada não se enquadra nas categorias do criminoso circunstancial nem do criminoso socialmente vulnerável, ambas examinadas nos tópicos anteriores deste trabalho. Suzane era oriunda de família de classe média alta, dispunha de acesso à educação de qualidade e vivia em condições de relativa estabilidade material. Inexistiam, portanto, os fatores de exclusão estrutural, privação de direitos ou bloqueio de oportunidades legítimas que, nas formulações de Galtung e Merton, caracterizam trajetórias delitivas originadas em contextos de vulnerabilidade social. A motivação foi predominantemente relacional e patrimonial expressão de um conflito afetivo associado ao desejo de autonomia e ao interesse em recursos financeiros percebidos como inacessíveis enquanto os pais permanecessem vivos.

3.4.2 A FRIEZA COMPORTAMENTAL E SUAS INTERPRETAÇÕES TÉCNICAS

O elemento que mais alimentou a associação pública entre Suzane Von Richthofen e a psicopatia foi o seu comportamento nos dias e semanas posteriores ao crime. Relatos de investigadores, peritos e pessoas próximas descreveram uma jovem aparentemente indiferente à morte dos pais que demonstrava despreocupação, planejava viagens e voltava sua atenção prioritariamente a questões de ordem patrimonial, em detrimento de qualquer manifestação visível de luto. Essa frieza comportamental converteu-se no principal fundamento das classificações precipitadas que, no espaço midiático e no senso comum, passaram a identificá-la como psicopata.

Ocorre que, conforme amplamente demonstrado no tópico 3.1 deste trabalho, a frieza comportamental não constitui, isoladamente, critério diagnóstico suficiente para a caracterização da psicopatia. A ausência visível de luto admite interpretações clínicas diversas, que não se confundem com a insensibilidade afetiva de natureza estrutural e permanente que define o transtorno psicopático. Entre os mecanismos

psicológicos que podem explicar tal comportamento sem remeter à psicopatia, destacam-se a dissociação emocional processo pelo qual o indivíduo se desvincta afetivamente de experiências de elevada intensidade traumática como forma de preservação psíquica, a supressão consciente de respostas emocionais em contextos de alta pressão e exposição pública, e a presença de traços narcísicos de personalidade que, embora clinicamente relevantes, não se equiparam ao transtorno psicopático em seus critérios técnicos.

A literatura da psicologia social sustenta essa interpretação. Baumeister, Vohs e DeWall demonstraram que *"as emoções influenciam o comportamento por meio de processos de antecipação, feedback e reflexão"* (BAUMEISTER; VOHS; DEWALL, 2007, p. 172), o que implica reconhecer que o processamento emocional de eventos de extrema gravidade especialmente aqueles nos quais o próprio indivíduo figura como agente pode assumir formas atípicas e aparentemente paradoxais sem que isso configure ausência estrutural de afeto. O embotamento emocional transitório, fenômeno distinto do afeto cronicamente raso característico da psicopatia, pode emergir como resposta adaptativa diante da magnitude do vivido, e não como expressão de insensibilidade constitutiva.

3.4.3 A AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICO FORMAL DE PSICOPATIA

Do ponto de vista técnico e jurídico, merece registro destacado o fato de que Suzane von Richthofen não recebeu diagnóstico formal de psicopatia no âmbito do processo criminal. As avaliações psiquiátricas realizadas não concluíram pela presença de Transtorno de Personalidade Antissocial em sua forma grave, tampouco pela configuração clínica da psicopatia nos termos dos critérios estabelecidos pela PCL-R de Robert Hare. Esse dado, sistematicamente desconsiderado pelo debate midiático, possui relevância técnica incontornável e não pode ser suprimido por qualquer análise academicamente responsável.

Como estabelecido no tópico 3.1 deste trabalho, o diagnóstico de psicopatia exige avaliação conduzida por profissional habilitado, com base em instrumentos padronizados notadamente a PCL-R, considerando o conjunto de traços afetivos, interpessoais e comportamentais manifestados ao longo de toda a trajetória de vida do indivíduo, e não apenas em função do episódio delitivo. Não é metodologicamente

admissível firmar esse diagnóstico com base na gravidade do crime praticado, na repercussão midiática do caso ou na impressão que o comportamento do agente causou na opinião pública. Proceder dessa forma seria incorrer no equívoco que Zaffaroni identificou ao descrever a tendência do sistema penal de "*selecionar e estigmatizar determinados sujeitos como 'inimigos'*" (ZAFFARONI, 2001, p. 58) produzindo narrativas de monstrosidade que substituem a compreensão pela exclusão moral do agente.

No plano sociológico, a necessidade coletiva de atribuir anormalidade extrema ao autor de crime hediondo cumpre uma função simbólica específica: se o agente é fundamentalmente anômalo, a sociedade preserva intacta a sua própria normalidade. Durkheim já havia identificado esse mecanismo ao demonstrar que o crime é "*um fato social normal*" (DURKHEIM, 2007, p. 65), presente em todas as formas de organização coletiva o que implica reconhecer que sua prática não pressupõe, necessariamente, qualquer deformação psíquica de natureza estrutural.

A ausência de diagnóstico formal não significa, todavia, que o perfil psicológico de Suzane seja desprovido de complexidade clínica. As avaliações disponíveis identificaram a presença de traços narcísicos de personalidade, caracterizados por senso grandioso de autoimagem, dificuldade em reconhecer as necessidades e os limites alheios, e tendência à instrumentalização das relações interpessoais para a consecução de objetivos próprios. Esses traços, clinicamente relevantes, não configuram psicopatia e são, por si sós, insuficientes para o diagnóstico de TPA nos termos do DSM-5 (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2013).

3.4.4 PLANEJAMENTO, RACIONALIDADE E IMPUTABILIDADE PENAL

Um elemento que merece exame autônomo é o caráter premeditado da conduta, frequentemente invocado como indício de psicopatia. O equívoco dessa associação precisa ser explicitado com clareza: planejamento e racionalidade não integram os critérios diagnósticos do transtorno psicopático são, antes, indicadores de preservação das funções cognitivas e de plena capacidade de discernimento quanto à ilicitude do ato. Do ponto de vista jurídico-penal, a premeditação reforça a imputabilidade, pois evidencia que o agente compreendeu as consequências morais e jurídicas de sua conduta e optou, conscientemente, por praticá-la o que

corresponde, com precisão, ao que Robert Hare descreve ao afirmar que o psicopata age como resultado *"de uma escolha exercida livremente"* (HARE, 2013, p. 22), mas que se aplica, com igual pertinência, a agentes que praticam crimes graves sem apresentar o transtorno.

Inúmeros crimes dolosos envolvem premeditação sem que seus autores apresentem transtornos estruturais de personalidade. A associação automática entre cálculo e psicopatia constitui simplificação de natureza midiática, inteiramente desprovida de fundamento clínico.

3.4.5 SÍNTESE CRIMINOLÓGICA INTEGRADA

A análise do caso de Suzane Von Richthofen, conduzida à luz do referencial teórico desenvolvido ao longo deste capítulo, permite identificar um perfil criminológico que não se enquadra com precisão em nenhuma das categorias isoladamente consideradas conclusão que, em si mesma, já carrega relevância criminológica significativa.

Não se trata de criminoso circunstancial em sentido estrito, pois a conduta não emergiu de ruptura emocional súbita nem de falha momentânea de autocontrole o planejamento prolongado e sistemático afasta essa categorização. Tampouco se configura o perfil do criminoso socialmente vulnerável, dado que as condições objetivas de vida de Suzane não apresentavam os fatores de exclusão estrutural que, nas formulações de Galtung e Merton, condicionam trajetórias delitivas em contextos de privação. E, como amplamente demonstrado, o diagnóstico de psicopatia não foi estabelecido clinicamente, não podendo ser presumido a partir de elementos comportamentais isolados.

O que o caso efetivamente revela é um perfil motivacional de natureza predominantemente relacional e instrumental, associado a traços narcísicos de personalidade que favoreceram a desumanização cognitiva das vítimas e a elaboração do crime como solução viável para um conflito de ordem pessoal e familiar. A teoria da tensão de Merton oferece contribuição interpretativa relevante nesse sentido: estruturas relacionais percebidas como bloqueadoras de objetivos individuais no caso, a oposição parental ao relacionamento e ao acesso ao patrimônio podem,

quando internalizadas como frustração persistente e intensa, produzir respostas desviantes em indivíduos que não apresentam qualquer transtorno de personalidade clinicamente configurado (MERTON, 1968). Esse entendimento não opera como justificativa da conduta, mas como instrumento de compreensão de sua gênese.

O caso de Suzane Von Richthofen ilustra, com particular clareza, a tese central desenvolvida ao longo deste trabalho: crimes hediondos não são explicados, em sua maioria, pela presença de psicopatia clinicamente configurada, e a redução do fenômeno criminal a categorias diagnósticas simplificadas empobrece a análise e compromete a capacidade do sistema de justiça de formular respostas tecnicamente adequadas. Como afirma Hare, *"nem todo psicopata é um criminoso, e nem todo criminoso é um psicopata"* (HARE, 2013, p. 87) e o caso em exame é, precisamente, expressão concreta da segunda parte dessa afirmação.

A condenação de Suzane a trinta e nove anos de reclusão, posteriormente reduzida em sede recursal, encerrou a dimensão jurídico-penal do episódio sem encerrar suas questões criminológicas. O que permanece, do ponto de vista científico, é a exigência de resistir à tentação de explicar condutas extremas por meio de rótulos que confortam sem esclarecer e de reconhecer que a compreensão real do fenômeno criminal demanda disposição para lidar com a complexidade humana em toda a sua profundidade, sem reducionismos que sirvam mais à exclusão moral do agente do que ao avanço do conhecimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tomou como ponto de partida uma premissa cientificamente consolidada, porém sistematicamente negligenciada pelo debate público: a de que a criminalidade violenta não se deixa explicar por uma única causa, por um único perfil ou por um único diagnóstico. Ao longo dos capítulos desenvolvidos, procurou-se evidenciar que a prática de crimes hediondos resulta de uma convergência complexa de fatores individuais, relacionais, sociais e institucionais e que toda análise que busque reduzir esse fenômeno a categorias simplificadas produzirá, inevitavelmente, mais obscuridade do que entendimento.

O primeiro movimento do trabalho foi de natureza conceitual e historicamente situado. O percurso pelo pensamento criminológico, da Escola Clássica ao surgimento da psicologia criminal, revelou que o modo como uma sociedade interpreta o crime diz muito sobre o modo como ela se interpreta a si mesma. A superação do determinismo biológico de Lombroso, a incorporação dos fatores sociais por Durkheim e a posterior articulação entre dimensões psicológicas, estruturais e relacionais do comportamento criminoso representaram conquistas teóricas que o debate público ainda não assimilou plenamente. Persiste, no imaginário coletivo, a busca pela anomalia física ou psíquica que explique o inexplicável e o resultado costuma ser o rótulo, não a compreensão.

O exame dos crimes hediondos no contexto brasileiro contemporâneo revelou um sistema que, em grande medida, pune os efeitos da exclusão sem jamais enfrentar suas causas. Um sistema prisional marcado pela superlotação, desprovido de programas consistentes de ressocialização e incapaz de oferecer acompanhamento psicológico individualizado à sua população não reabilita aprofunda trajetórias criminosas e retroalimenta a reincidência. Os dados do SISDEPEN são inequívocos: o Brasil mantém mais de 830 mil pessoas privadas de liberdade em um sistema concebido para menos da metade desse contingente, e os índices de retorno ao crime evidenciam que o encarceramento, tal como estruturado, não cumpre a função ressocializadora que a Constituição Federal lhe atribui.

A dimensão digital incorporou ao problema uma variável que as respostas tradicionais do direito penal ainda não desenvolveram instrumentos adequados para tratar. As redes sociais não se limitam a amplificar a percepção social da violência participam ativamente de sua construção simbólica, naturalizando condutas agressivas, dessensibilizando especialmente os mais jovens e oferecendo terreno propício a processos de radicalização que frequentemente precedem a prática de crimes graves. A criminalidade contemporânea, em parcela relevante, se articula e se consolida muito antes de qualquer ato ilícito ser consumado.

A investigação dos traumas intergeracionais e da violência familiar expôs uma dimensão que o sistema penal raramente consegue alcançar. Crianças formadas em ambientes de abuso, negligência e violência doméstica carregam sequelas que comprometem seu desenvolvimento emocional e social, elevando significativamente a probabilidade de reprodução desses padrões na vida adulta. Responder a esse resultado unicamente com a punição penal, sem qualquer atenção à trajetória que o antecede, representa uma intervenção que se apresenta tarde demais e alcança muito pouco.

A análise dos perfis criminológicos demonstrou que não existe categoria única capaz de explicar, por si só, a prática de crimes de extrema gravidade. O criminoso psicopático, o circunstancial e o socialmente vulnerável constituem tipos analíticos distintos, com motivações, trajetórias e dinâmicas próprias e a confusão entre eles, especialmente a tendência de reduzir toda violência extrema à psicopatia, gera equívocos que comprometem tanto a análise científica quanto a resposta institucional. Como demonstrado ao longo do terceiro capítulo, a psicopatia acomete entre um e três por cento da população geral, e a maioria dos crimes hediondos praticados no Brasil é perpetrada por indivíduos que não preenchem seus critérios clínicos.

O estudo do caso de Suzane Von Richthofen funcionou como ponto de convergência de todas essas reflexões. Trata-se de um episódio de enorme repercussão pública, amplamente classificado como exemplo de psicopatia, mas que, sob análise técnica rigorosa, não sustenta esse diagnóstico. O que o caso efetivamente revela é um perfil motivacional de natureza relacional e instrumental, marcado por traços narcísicos de personalidade e por planejamento deliberado, sem que nenhum desses elementos configure, isolada ou conjuntamente, o transtorno que

lhe foi atribuído pela opinião pública. A lição criminológica que emerge é precisa: rótulos podem confortar, mas não explicam e explicações que não alcançam a realidade não produzem respostas capazes de transformá-la.

Das reflexões desenvolvidas ao longo deste trabalho emergem conclusões de ordem prática que não podem ser desconsideradas. A primeira é que o debate público sobre criminalidade precisa ser qualificado a recorrente associação entre crimes hediondos e psicopatia, alimentada por narrativas midiáticas desprovidas de rigor científico, distorce a percepção social sobre as causas da violência e inviabiliza a formulação de políticas públicas mais efetivas. A segunda é que o sistema de justiça criminal precisa incorporar, de forma mais consistente, o conhecimento produzido pela criminologia, pela psicologia forense e pelas ciências sociais o diagnóstico individualizado, a avaliação técnica dos perfis e a elaboração de estratégias diferenciadas de acompanhamento não representam prerrogativas opcionais, mas pressupostos de qualquer política penal minimamente responsável. A terceira, e mais ampla, é que o enfrentamento efetivo da criminalidade violenta passa, necessariamente, pelo combate às estruturas que a alimentam desigualdade, exclusão educacional, ausência de atenção à saúde mental, violência doméstica e privação de direitos fundamentais não constituem pano de fundo neutro: são variáveis ativas na produção do crime.

Compreender a criminalidade violenta com rigor intelectual exige aceitar que ela é complexa, multifatorial e, muitas vezes, incômoda porque suas raízes frequentemente atravessam escolhas coletivas, omissões institucionais e desigualdades que a sociedade prefere não confrontar. Enquanto for mais simples classificar o autor de um crime hediondo como monstro ou psicopata, o debate real sobre o que engendra a violência permanecerá adiado. E essa é, talvez, a forma mais silenciosa e persistente de negligência diante do problema e diante de suas vítimas.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVAY, Miriam. Escola e violência. Brasília: UNESCO, UCB, 2002.
- ACORDÃO: Apelação Criminal n. 358.386.3/6-00, TJSP, 5.^a Câmara de Direito Criminal, 2007
- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-5. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2013.
- ANDREOLI, Sérgio Baxter et al. Revista Brasileira de Psiquiatria, São Paulo, v. 36, n. 1, p. 16-22, 2014. DOI: 10.1590/1516-4446-2012-1045.
- BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- BERMUDES, Carlos; SILVA, Heleno Florindo da. Criminologia midiática, espetacularização da violência e cultura do medo: reflexões críticas. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 30, n. 188, p. 253-280, 2022. **Disponível em:** <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/rbccrim>. **Acesso em: 13 maio 2026.** BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990
- BRASIL. Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos. Brasília: Presidência da República, 1990.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional; UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. Reincidência Criminal no Brasil: relatório de pesquisa. Brasília: DEPEN, 2015.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN). Brasília: DEPEN, 2023.
- DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo. Rio de Janeiro: Contraponto, 2000.
- DUNKER, Christian Ingo Lenz. Reinvenção da intimidade: políticas do sofrimento cotidiano. São Paulo: Ubu, 2017.
- DURKHEIM, Émile. As regras do método sociológico. São Paulo: Martin Claret, 2006.
- DURKHEIM, Émile. Da divisão do trabalho social. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FALEIROS, Vicente de Paula. A violência sexual contra crianças e adolescentes e a construção de indicadores: a crítica do poder, da desigualdade e do imaginário. *SER Social*, Brasília: Universidade de Brasília, n. 2, p. 37-56, 2009.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FREUD, Sigmund. *O mal-estar na civilização*. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2011. (Obra original publicada em 1930).

GALTUNG, Johan. Violence, peace and peace research. *Journal of Peace Research*, Oslo, v. 6, n. 3, p. 167-191, 1969. DOI: 10.1177/002234336900600301

GLOBAL PROJECT AGAINST HATE AND EXTREMISM (GPAHE). *Hate and Extremism in Brazil: Annual Report*. Washington, D.C.: GPAHE, 2022.

HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Porto Alegre: Artmed, 2013.

LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. São Paulo: Ícone, 2007. (Obra original publicada em 1876).

MALAGUTI BATISTA, Vera. *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

MERTON, Robert King. *Sociologia: teoria e estrutura*. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

NEUMANN, Craig S.; HARE, Robert D. Psychopathic traits in a large community sample: links to violence, alcohol use, and intelligence. *Journal of Consulting and Clinical Psychology*, Washington, v. 76, n. 5, p. 893-899, 2008. DOI: 10.1037/0022-006X.76.5.893

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). *World Drug Report 2023*. Viena: UNODC, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)*. Resolução A/RES/70/175. Nova York: ONU, 2016.

RODRIGUES, Nina. *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*. Salvador: Livraria Progresso, 1894.

SAFERNET BRASIL. *Relatório de Denúncias 2022: Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos*. Salvador: SaferNet Brasil, 2023.

SANTOS, Isabella Leandra Silva; LIMA, Débora Cristina Nascimento; MARIANO, Tailson Evangelista; PIMENTEL, Carlos Eduardo. *Impactos psicossociais das redes sociais e como lidar com eles*. Pará de Minas: VirtualBooks Editora, 2023.

SANTOS, Isabella Leandra Silva; PIMENTEL, Carlos Eduardo. Investigando impactos psicológicos das redes sociais: apresentando uma ferramenta de simulação. 2022. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) — Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022.

SENTENÇA: Processo n. 050.02.017766-2, 1.^a Vara do Júri de São Paulo, 2006

SILVA, Andréssa Morgana Abati da; TONIN, Mateus. Prevalência de transtornos da personalidade e a sua relação com a classificação do crime em detentas reclusas no presídio feminino de Tubarão/SC. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), Tubarão, 2018.

TAVARES, Gilead Marchezi; MENANDRO, Paulo Rogério Meira. Atestado de exclusão com firma reconhecida: o sofrimento do presidiário brasileiro. *Psicologia: Ciência e Profissão*, Brasília, v. 24, n. 2, p. 86-99, 2004. DOI: 10.1590/S1414-98932004000200010. Disponível: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932004000200010. Acesso em: 13 maio 2026.

VINHA, Telma et al. Ataques de violência extrema em escolas no Brasil: causas e caminhos. São Paulo: D3e, 2023.

WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da violência 2016: homicídios por armas de fogo no Brasil. Rio de Janeiro: FLACSO Brasil, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.